

MPU/2018

**PROVA DISCURSIVA
MPU**

O QUE VAI CAIR?

MINHAS APOSTAS

TEMAS INSTITUCIONAIS IMPORTANTES

Por André Epifanio Martins
Promotor de Justiça e Autor da Juspodivm

Queridas e Queridos,

A prova avizinha-se!

Aqueles três meses ofertados pelo edital esgotaram-se e, agora, incontestemente aquele frio na barriga (principalmente quando o assunto é a prova discursiva!), cujo tema não se sabe, por mais que tentemos prevê-lo.

Portanto, *aqui apenas proponho o que imagino de extrema relevância para a instituição Ministério Público da União e, de forma alguma, é minha intenção esgotar ou transcrever textos para leitura, mas apenas trazer um norte a todos vocês* (a promessa de uma apostila completa, como as demais, não se concretizou por conta da minha carga de trabalho dentro do Ministério Público, minha amada instituição ☺).

Então, objetivamente, característica que faz parte de minha natureza, **vamos ao que interessa!**

1. O que será cobrado do candidato?

O Edital do MPU, especificamente quanto à prova discursiva (P3), de caráter eliminatório e classificatório, prevê que, para responder tanto a prova objetiva quanto discursiva, *todos vocês terão o tempo limite de 4 horas e 30 minutos*.

Então, já consegue identificar qual é o seu maior vilão?

NÃO TENHO DÚVIDA QUE SERÁ O TEMPO!

O tempo tirará, infelizmente muitos candidatos mais que aptos para serem aprovados, tenha certeza disso. São aqueles, portanto, que imprimirão, desproporcionalmente, um longo período para a redação (ou vice e versa), esquecendo-se que sua pontuação formar-se-á de um conjunto de exigências, dentre elas, a P.1 (Conhecimentos Básicos) e P.2 (Conhecimentos específicos).

E como resolver, André?

Simples!

Seja objetivo!

Disponha de um período fixo de tempo (no máximo, na minha opinião, de 1 (uma) hora, para resolver a questão discursiva e ponto! ***Não floreie e não perca tempo.*** Não seja perfeccionista e queira escrever como o Machado de Assis. ***Tenha certeza que alguns errinhos você terá, mas o importante é tirar uma boa nota, e não zerar ou tirar nota máxima, em detrimento do restante da prova.***

Concluo dizendo que será cobrado do candidato, então, acima de tudo, ***a objetividade***, ao lado conhecimento jurídico razoável para responder corretamente o que se exigirá (tema bem delimitado!), além, claro, dos requisitos que estão expressos no Edital, a saber: ***conteúdo, capacidade de expressão, registro formal culto da língua portuguesa, com coerência e coesão.***

2. Quantos pontos vale a prova discursiva?

Está expresso no edital que vale 40 (quarenta) pontos, em até 30 (linhas).

3. Agora, vamos ao que interessa? O que se exigirá, juridicamente, do candidato e qual será o tema cobrado?

O Edital é taxativo e, a partir da premissa maior, tentaremos trazer algumas conclusões.

O tema é “Legislação aplicada ao MPU e ao CNMP”, constante dos Conhecimentos Básicos. Portanto, será tema institucional, extraído dos tópicos referentes aos Conhecimentos Básicos, ***já abordados, inclusive, em apostila por mim escrita, porém direcionada para a prova objetiva (mas que pode ser aproveitada em diversos pontos para a prova discursiva).***

Vamos relembrar?

Legislação aplicável ao MPU e CNMP
1. PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. CONCEITO
2. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS
3. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA
4. INICIATIVA LEGISLATIVA
5. A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

6. OS VÁRIOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
7. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: REQUISITOS PARA INVESTIDURA E PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO
8. OS DEMAIS PROCURADORES GERAIS
9. MEMBROS: INGRESSO NA CARREIRA, PROMOÇÃO, APOSENTADORIA, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E VEDAÇÃO.
10. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)
11. COMPOSIÇÃO/ ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Agora, enfim, vamos para apostas?

Por uma questão de sequência lógica, em cada ponto, enumerarei o que eu sugiro que vocês estudem em cada tópico (infelizmente não conseguirei abordar neste material). Entretanto, a notícia boa é que, às vezes, a ferramenta de pesquisa Google é a nossa maior aliada para lermos artigos jurídicos e respostas rápidas quanto aos temas aqui sugeridos (claro que teremos apenas temas para leitura dinâmica!).

Assim, o que eu sugiro?

Imprima este material e, a partir dele, dê boas *googladas* (ou busque em seus próprios materiais), o que foi por mim sugerido (sem pretensão nenhuma de acertar, blz? – *antes de tudo, temos que ser responsáveis e não gerar expectativas infundadas*).

Se, em cada tema, você dispender ao menos 10 minutos, em no máximo 8 (oito) horas, ou seja, um dia de estudo, você esgotará todos, com chance de fazer uma boa redação!

Ahh, por questão de falta de tempo, não dividi em subitens, conforme vemos nas dissertações do CESPE, mas o que importa é que eles estão subentendidos no *caput* da pergunta.

Que comecem os jogos!

PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

- 1. Aborde o Ministério Público sob a ótica constitucional, sua natureza jurídica, apontando se o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar perante o STF, sem ou com prejuízo da atuação do MPF.**

Resposta: questão polêmica, hoje pacificada a título de repercussão geral, em que o STF decidiu que:

“Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal **têm** legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, **sem prejuízo da atuação do MPF.** [RE 985.392 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 26-5-2017, P, DJE de 10-11-2017, Tema 946.]

Outros pontos para embasar a sua resposta (também é importante a leitura do art. 5º da LOMPU):

É instituição constitucional essencial à função jurisdicional, não é um quarto poder, possuindo a natureza jurídica, para fins de concurso público, de função essencial à Justiça. Lembrando que o Ministério Público não é um órgão, mas uma INSTITUIÇÃO PERMANENTE (não pode ser extinto). Também não é um ente, pois os entes são: a União, os Estados, o Município e o DF,

2. O Ministério Público resolutivo e demandista. Diferencie. É possível ao Ministério Público propor acordos de não persecução penal?

Tema importante e recente, que exige do candidato *dar uma olhada na Resolução 181 do CNMP (alterada pela resolução 183)*, as quais afirma-se que, sim, é possível tais acordos, desde que preenchidos os requisitos legais, com destaque para que a pena não seja superior a 4 (quatro) anos e que não seja mediante violência ou grave ameaça. Confiram, rapidamente, as resoluções!

E nem preciso dizer que os membros do MPU também poder propor COLABORAÇÕES PREMIADAS, e o maior exemplo é a LAVA-JATO (vale a pena pesquisar um pouco sobre o tema colaboração premiada e relacionar com a lava jato!

Aprofunde-se!

MP resolutivo X MP Demandista:

O Ministério Público Resolutivo é um conceito comparativo e obtido por contraste, pois pressupõe uma relação com a outra face da moeda: o Ministério Público demandista. São dois perfis de necessária convivência, um sendo o complemento do outro. Não obtida a solução para um fato concreto pela atuação resolutiva ou extrajudicial, entra em cena o perfil demandista. E vislumbrada, previamente, a ineficiência de uma abordagem judicial, a atuação resolutiva assume importância decisiva e prioritária.

Essa forma binária de atuação do MP (demandista e resolutiva)[6] exige uma dupla interpretação. E não podemos aceitar que uma dessas formas possa nos parecer de um lado boa e de outro má. As circunstâncias de cada caso ou fato e as escolhas feitas para o devido enfrentamento responderão pelo triunfo ou fracasso do exercício funcional.

O Judiciário, para esse perfil resolutivo ministerial, assume o que sempre deveria ter representado: a ultima ratio, a última trincheira. A composição prévia e extrajudicial dos conflitos ou de eventuais violações à lei pelo Ministério Público insere-se no plano de ação resolutiva como a prima ratio.

A concepção estruturante desse novo perfil institucional, como diz Ortega y Gasset (1987, p. 49) em feliz imagem, não nasceu do ar, como as orquídeas, que se diz serem criadas no ar sem raízes. A ideia de uma instituição resolutiva surge como um desdobramento natural do amadurecimento democrático da sociedade brasileira, que torna o povo mais exigente de resultados e eficiência em relação às suas instituições e serviços públicos, bem como pela natural crise do Poder Judiciário em dar respostas à complexa litigiosidade atual. Dadas as mudanças aceleradas e a sutileza dos problemas decorrentes, os conceitos herdados de algumas décadas revelam-se hoje inoperantes. Foram úteis para encontrar soluções de fato cem vezes menos sutis que as exigidas na atual conjuntura histórica. Maturescência democrática imersa num mundo globalizado e problemas complexos formam uma cultura que não se satisfaz

com as fórmulas antigas. As condições atuais são cada vez mais difíceis e complexas, exigindo que os meios para enfrentá-las (e resolvê-las) sejam também perpassados por uma onda contínua de aperfeiçoamento e renovação.

O MP Resolutivo não se presta a uma definição rígida; trata-se de uma tendência e não de algo já concretizado. A definição perfeita só se aplica a uma realidade completa (Bergson, 1994, p. 13). A um estado, não a uma tendência. Temperados por essas considerações, podemos, então, definir o MP Resolutivo como uma instituição que assume uma identidade proativa específica, atuando antes que os fatos se tornem irremediavelmente patológicos e conflituosos, utilizando seu poder de articulação e mecanismos extrajudiciais para equacioná-los sem a necessidade de acionar ou demandar, como *prima ratio*, a justiça.” FONTE: <https://jus.com.br/artigos/30584/a-nova-dinamica-resolutiva-do-ministerio-publico>

3. Explique sobre quais são os instrumentos para o MPU atuar na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, aponte a jurisprudência correlata e a amplitude de atuação ministerial.

Aqui, basta o candidato ver as inúmeras jurisprudências que garante ao Ministério Público atuação ampla nesta matéria, com destaque para as ações civis públicas, MS, Inquéritos Civis, Termos de Ajustamento de Conduta, dentre tantos outros instrumentos! Abaixo, um pequeno norte jurisprudencial.

Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar habeas corpus e mandado de segurança, além de requerer a correção parcial (...). A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (...), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus quando envolvido o princípio do juiz natural (...).

[HC 91.024, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas.

[RE 472.489 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2008, 2ª T, DJE de 29-8-2008.]

= AI 516.419 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2010, 2ª T, DJE de 30-11-2010

Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF, art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF, art. 6º, arts. 205 e seguintes, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF, art. 127, art. 129, III).

[RE 190.938, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-3-2006, 2ª T, DJE de 22-5-2009.]

A CF confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). (...) Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

[RE 163.231, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-2-1997, P, DJ de 29-6-2001.]

= AI 606.235 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-6-2012, 2ª T, DJE de 22-6-2012

Leis importantes que podem ser citadas:

Lei de ACP

Lei do MS

Lei de Improbidade

Lei de Ação Popular

Código de Defesa do Consumidor (conceitos de direitos transindividuais)

4. Aponte a respeito da atribuição da ação penal pública, demonstrando qual é instrumento legal cabível para o seu exercício e responda se o Ministério Público da União possui poderes investigatórios típicos da polícia e o que é a “teoria dos poderes implícitos”.

Resposta:

Primeiramente, citar a CF88, demonstrando que é uma das atribuições do MP promover a Ação Penal.

Depois...

“O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de dominus litis e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a opinio delicti, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.

[HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, j. 20-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]

= RHC 118.636 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-8-2014, 2ª T, DJE de 10-9-2014

Poderes de investigação do Ministério Público. Os arts. 5º, LIV e LV; 129, III e VIII; e 144, IV, § 4º, da CF não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão

geral, tese assim sumulada: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

[RE 593.727, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.]

Possibilidade de investigação pelo Ministério Público. Delitos praticados por policiais. (...) A presente impetração visa ao trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo Ministério Público. (...) É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da polícia judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti. O art. 129, I, da CF atribui ao Parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o CPP estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos" segundo o qual, quando a CF concede os fins, dá os meios. Se a atividade-fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao Parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe

oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. Cabe ressaltar que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público.

[HC 91.661, rel. min. Ellen Gracie, j. 10-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009.]

= HC 93.930, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2010, 2ª T, DJE de 3-2-2011

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

1. **Fale a respeito dos princípios institucionais do Ministério Público, com destaque para a indivisibilidade e a independência funcional, e responda quem é o legitimado para resolver conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público de diferentes Estados ou entre Estado e a União.**

Resposta: Conceitos básicos:

O que é indivisibilidade?

Permite a possibilidade de substituição entre membros do MP (dentro do mesmo ramo – federal ou estadual), não havendo impedimento ou irregularidade em tal ato. **O fundamento é que, quem atua no processo é sempre o Ministério Público (como instituição), e não os membros respectivos.** Ex: se o membro sai de férias, o processo não irá parar. Outro membro poderá atuar sem nenhum empecilho. O membro não atua como pessoa, mas sim como representante do Ministério Público.

O que é independência funcional?

O membro do Ministério Público possui liberdade de atuação, desde que fundamentada, independentemente de vontades externas, políticas ou qualquer grau de hierarquização. Permite que a atuação do membro seja independente e livre de opiniões jurídico-ideológicas de terceiros. O membro está vinculado a sua consciência, desde que motivada, aplicando-se o princípio do livre convencimento motivado. Lembre-se que independência funcional não é a mera vontade do membro do MP. É a convicção livre, porém fundamentada.

Um efeito do efeito prático da independência funcional: o Procurador-Geral da República não poderá determinar que um Procurador da República convicto em denunciar alguém archive esta ação penal, por pensar diferente do Procurador da República. Tal atitude seria flagrantemente inconstitucional.

E quanto aos conflitos de atribuições existentes entre membros:

Entre a mesma instituição. O próprio chefe do Ministério Público.

Entre instituições diferentes, é o PGR. Não é o Supremo! Aqui, importante aprofundar um pouco o tema, com jurisprudências e materiais recentes explicando o porquê de ser o PGR quem dirimirá os conflitos. Abaixo, julgado interessante:

Ps: A minha apostila sobre Legislação do Ministério Público aborda de forma sucinta, porém completa, todos os conceitos relativos a princípios institucionais!

E na jurisprudência:

NOVO: Tratando-se de divergência interna entre órgãos do Ministério Público, instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, § 1º), cumpre ao próprio Ministério Público identificar e afirmar as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face do caso concreto, devendo prevalecer, à luz do princípio federativo, a manifestação do procurador-geral da República. [Pet 4.863, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-5-2016, P, DJE de 16-5-2017.]

A independência funcional a que alude o art. 127, § 1º, da CF é do Ministério Público como instituição, e não dos conselhos que a integram, em cada um dos quais, evidentemente, a legislação competente pode atribuir funções e competência, delimitando, assim, sua esfera de atuação.

[ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.]

2. Fale a Respeito do Princípio do Promotor Natural e aponte se os membros do MPU estão submetidos a ele.

Resposta colhida diretamente de uma importante jurisprudência!

O postulado do promotor natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela chefia da instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição. O postulado do promotor natural limita, por isso mesmo, o poder do procurador-geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos ministros Celso de Mello (relator), Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do promotor natural: necessidade da interpositio legislatoris para efeito de atuação do princípio (min. Celso de Mello); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (min. Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Carlos Velloso).

[HC 67.759, rel. min. Celso de Mello, j. 6-8-1992, P, DJ de 1º-7-1993.]

= HC 103.038, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-10-2011, 2ª T, DJE de 27-10-2011

Violação do princípio do promotor natural. Inocorrência. (...) No caso, a designação prévia e motivada de um promotor para atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel do Pará se deu em virtude de justificada solicitação do promotor titular daquela localidade, tudo em estrita observância aos arts. 10, IX, f, parte final, e 24, ambos da Lei 8.625/1993. Ademais, o promotor designado já havia

atuado no feito quando do exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da referida Comarca.

[HC 103.038, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 11-10-2011, 2ª T, DJE de 27-10-2011.]

3. Diferencie funções institucionais de princípios institucionais do Ministério Público e aponte o que é ser “fiscal da ordem jurídica”, aponte quando o Ministério Público é parte e em quais casos ele agirá como tal.

Tema meramente doutrinário, mas com possibilidade de, por meio do texto constitucional, orientar o candidato na resposta, que não é complexa e exige apenas bagagem teórica, com aqueles conceitos já trazidos anteriormente na outra apostila. Vale a pena checar no NCPD em quais momentos o Ministério Público atuará como fiscal da ordem jurídica.

Conceito de: Fiscal da ordem jurídica

O CPC, art. 178, enumera, em rol apenas exemplificativo, situações em que haverá necessidade de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos legis).

Há entendimentos doutrinários que distinguem, dentre as hipóteses desse dispositivo, algumas em que o parquet é mero fiscal, não atuando em favor de nenhuma das partes, e outras em que a atuação ministerial justifica-se em proveito de uma delas, a mais frágil da relação processual. De acordo com esse entendimento, o Ministério Público é fiscal da ordem jurídica quando atua livremente, buscando apenas a preservação da lei e do interesse público. Mas é auxiliar da parte quando sua atuação decorre da qualidade de uma das partes que é a mais frágil da relação jurídica (como quando há interesses de incapazes). Nesses casos, teria a instituição o “dever de atuar sempre no interesse desses assistidos, sendo ilegítima e constituindo desvio funcional a

omissão de pareceres contra eles, interposição de recurso contra decisões u sentenças que os favoreçam, etc.

Parece-nos, porém, que quando o Ministério Público não é autor ou réu, sua participação é sempre como fiscal da ordem jurídica, e não se pode atribuir-lhe atuação vinculada aos interesses de uma das partes. Incumbe-lhe velar para que elas lutem com igualdade de armas em juízo, resguardando os interesses do mais fraco. Mas isso não implica que ele seja obrigado a manifestar-se em favor dela sempre, ainda que suas postulações ou interesses contrariem normas de ordem pública e o interesse coletivo. A sua obrigação é zelar para que o incapaz ou a parte frágil tenham assegurada a isonomia substancial com a parte contrária. Quando, porém, constatar que suas postulações são ilegítimas, caberá ao Ministério Público manifestar-se de acordo com a sua convicção, ainda que em detrimento do incapaz.

As hipóteses de intervenção mencionadas pelo CPC, art. 178, são as seguintes:

a) Quando houver interesse público ou social. O interesse público a que alude o dispositivo não se confunde com o interesse de pessoa jurídica de direito público. A qualificação de um interesse como público deve levar em conta a sua natureza, e não apenas o seu titular. Por interesse público deve-se entender todo aquele que esteja no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público, elencadas no art. 129, da CF, bem como eventuais outros que, no caso concreto, possam demonstrar que a relevância da questão discutida justifique a sua participação. Por isso, o parágrafo único do art. 178 estabelece que a participação da Fazenda Pública, por si só, não configura hipótese de intervenção do Ministério Público.

b) Interesses de incapazes: a incapacidade é regida pela lei civil e pode ser de dois graus: absoluta e relativa (CC, arts. 3º e 4º, com redação pela Lei 13.146/2015). Em ambas, a intervenção faz-se necessária. Deve haver a participação do parquet ainda que a incapacidade seja apenas de fato. Se o juiz percebe que uma das partes, apesar de não interdita, encontra-se em uma das situações de incapacidade descritas pela lei civil, deverá abrir vista ao

promotor de justiça. Também não há necessidade de que o incapaz seja parte, bastando que interesse, como nos processos em que há um espólio, no qual figuram bens que lhes serão destinados.

Nesta, como em todas as outras situações em que houver necessidade de intervenção do Ministério Público, a sua ausência implicará a nulidade absoluta do processo. No entanto, ela deixará de ser declarada se o incapaz sair-se vencedor, não tendo sofrido, destarte, nenhum prejuízo. O juiz deverá anular o processo se tiver havido prejuízo ao incapaz pela ausência de intervenção do Ministério Público, ainda que, no interregno, haja cessado a incapacidade. Embora o promotor não mais intervenha, a sua ausência quando era para ter intervindo justifica a nulidade.

c) Causas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e urbana. O dispositivo encontra correspondência com o art. 565 §2º, que trata das ações possessórias em que há litígio coletivo pela posse de imóvel rural. Nessas ações, o Ministério Público deve intervir. No CPC de 1973, tal exigência existia apenas quando o litígio versava imóvel rural. O CPC atual estendeu a exigência também para o litígio sobre imóvel urbano.

Além dessas três hipóteses, há inúmeras outras previstas em lei especial. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica nos mandados de segurança, ações populares, ações civis públicas ajuizadas por outros legitimados, nas ações que tiverem a participação de fundações, nas que relacionarem a registros públicos, incluindo as de usucapião de imóveis, nas falências, nas de declaração de inconstitucionalidade e em todas as outras em que ficar evidenciado o interesse público, como indicado no CPC, art. 178, I. Não é obrigatória a intervenção do parquet em todos os procedimentos de jurisdição voluntária, mas apenas naqueles em que estiver presente uma das hipóteses do art. 178.

Quando fiscal da ordem jurídica, o promotor de justiça intervirá depois das partes, sendo pessoalmente intimado, com abertura de vista para manifestar-se sobre todos os atos do processo. Deverá zelar pela observância da lei e dos

interesses públicos subjacentes ao litígio. Terá todos prazos em dobro. Tem o direito de recorrer das decisões judiciais, e de arguir incompetência, mesmo que relativa, nos processos em que intervir (art. 65, parágrafo único).

Poderá, ainda, produzir provas e requerer medidas processuais pertinentes (CPC, art. 179, II). Fonte: Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, de Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Editora Saraiva Jur, 14a. edição, 2017.” Fonte: <http://esdrasdantas.blogspot.com/2018/01/o-ministerio-publico-como-fiscal-da.html>

4. Aponte se há hierarquia entre os diversos membros do Ministério Público e diferencie unidade funcional de administrativa, apontando os principais conceitos.

Resposta: leitura de apostilas que diferenciam as duas espécies, apontando que, em resumo, não existe hierarquia funcional, mas que temos hierarquia administrativa, no campo organizacional.

SE LIGUE!

A independência funcional diz respeito à atividade-fim do MPU, e não às atividades administrativas do órgão. Quanto à atividade-fim, não há hierarquia. Entretanto, quando são assuntos administrativos do ramo do MPU, há sim hierarquia, e a palavra final é do Procurador-Geral da República.

Portanto, quando se trata de organização administrativa do órgão, **HÁ HIERARQUIA!**

Unidade administrativa – cada instituição Ministério Público – ex MPU – é uno administrativamente, porém **não** se intercomunicando com outros Ministérios Públicos. Portanto, neste quesito, **o MP é uno, porém dentro de seu ramo ou Estado.**

Unidade funcional – Refere-se à atividade-fim. Ex: manifestações processuais e extraprocessuais. Neste ponto, o MP é um só, embora existam vários ramos ministeriais. Ex: Ministério Público Eleitoral. Na primeira instância quem atua é o Promotor de Justiça (MPE). Na Segunda Instância, quem atua é o Procurador Regional

Eleitoral (MPF). Entretanto, a atuação funcional é una, desde a primeira instância. Por isso, a doutrina moderna fala em MP brasileiro, abarcando todos os ramos do Ministério Público.

Para você entender, o membro do Ministério Público não precisa substabelecer ao outro membro, caso ele não atue, por qualquer razão, no processo. Na advocacia, só quem poderia atuar seria o advogado dos autos. Caso haja troca, deverá substabelecer, o que comprova a unidade do Ministério Público.

5. O Ministério Público possui legitimidade autônoma para ajuizar reclamação perante o STF?

Resposta simples e direta, mas que requer do candidato um introito com os conteúdos dados anteriormente.

Além disso, conhecer a jurisprudência abaixo:

O Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo PGR.

[Rcl 7.101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011.]

= Rcl 9.327 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA

- 1. Disserte acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (se tem ou não tem), e indique qual é o instrumento que a instituição poderia se utilizar para garanti-la.**

Quanto ao ponto, é importante saber que a Constituição Federal de 1988 prevê a autonomia funcional e administrativa do MPU e de todos os outros ramos do MP. E o principal fundamento legal está no art. 127, parágrafo segundo, da CF 88. Vejamos:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional** e **administrativa**, podendo, ob no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxi** por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os plan disponará sobre sua organização e funcionamento.

Vamos entender o que é autonomia funcional?

Significa que **a instituição Ministério Público** está isenta de qualquer interferência externa (ex: poder executivo) no exercício de suas atribuições. **Perceba que, aqui, a autonomia funcional refere-se à instituição, e não ao membro!** Assim no exercício da atividade-fim, o Ministério Público não depende de autorizações ou permissões de outros poderes para desempenhar as suas atividades, podendo tomar decisões administrativas e funcionais, independentemente de vontade de outros poderes e, em consequência expedir atos administrativos e regulamentares para este desiderato.

Mas, cuidado! Independência funcional e autonomia funcional não são sinônimos!

- ✓ **Independência funcional** – A independência funcional **refere-se ao membro**, como agente político que age em nome do MP.
- ✓ **Autonomia funcional** – **voltada à instituição** Ministério Público.

Agora, vamos entender o que é autonomia administrativa?

A autonomia administrativa está relacionada à **autogestão e ao autogoverno**. Pratica atos de gestão de organização de serviços e carreira. Para tanto, poderá editar atos regulamentares para suas questões administrativas internas, dentro do ramo em que se encontra inserido.

Destarte, **os atos administrativos são autoexecutórios e independe de autorização de outros poderes. Os atos estão apenas circunscritos ao princípio da legalidade e da legitimidade.**

Há exceções à autonomia funcional e administrativa? **A resposta é SIM!**

- a) **Nomeação do PGR e do PGJ pelo chefe do Poder Executivo;** (interferência do executivo)
- b) **Possibilidade de destituição do PGR e do PGJ por órgãos externos** (ex: Poder Legislativo); (interferência do Poder Legislativo)
- c) **Os membros vitalícios somente poderão perder o cargo por decisão judicial transitada em julgado.** Ou seja, há uma **interferência do Poder Judiciário** para a perda do cargo de membro vitalício. (interferência do Poder Judiciário)

Instrumento utilizado: MS.

E na jurisprudência...

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo tribunal de contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério

Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do tribunal de contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3-4-2002, P, DJE de 15-3-2011.]

Na competência reconhecida ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-10-1993, P, DJ de 27-5-1994.]

O Ministério Público, embora não detenha personalidade jurídica própria, é órgão vocacionado à preservação dos valores constitucionais, dotado de autonomia financeira, administrativa e institucional que lhe conferem a capacidade ativa para a tutela da sociedade e de seus próprios interesses em juízo, sendo descabida a atuação da União em defesa dessa instituição.

[ACO 1.936 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 28-4-2015, 1ª T, DJE de 27-5-2015.]

Mandado de segurança: legitimação ativa do PGR para impugnar atos do presidente da República que entende praticados com usurpação de sua própria competência constitucional e ofensivos da autonomia do Ministério Público: análise doutrinária e

reafirmação da jurisprudência. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (cf. Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin, Santi Romano), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". A jurisprudência – com amplo respaldo doutrinário (v.g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) – tem reconhecido a capacidade ou "personalidade judiciária" de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério Ihe é inerente – porque instrumento essencial de sua atuação – e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele frequentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.

[MS 21.239, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 5-6-1991, P, DJ de 23-4-1993.]

INICIATIVA LEGISLATIVA E A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

1. Explique quem tem a iniciativa legislativa do Ministério Público, abordando a respeito de sua natureza jurídica e destaque se há antinomia ou compatibilidade entre as normas constitucionais que

regem a matéria, apontando aspectos doutrinários e jurisprudenciais.

Quando o assunto é iniciativa legislativa, o primeiro passo é interpretar o art. 61, §1º, I da CF 88. Nele, é prevista a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização do Ministério Público do União.

Entretanto, a própria constituição também prevê a iniciativa facultativa do Procurador-Geral da República, para, mediante lei complementar, estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Portanto, a melhor interpretação é aquela que exclui a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização do Ministério Público. Assim, assim, tanto o Presidente da República, quanto o PGR possuem legitimidade para propor projeto de lei que disponha sobre a organização do Ministério Público da União. A referida interpretação é extraída, inclusive, de entendimento consolidado do STF, no sentido de que a atribuição exclusiva ao chefe do executivo, de projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, viola o art. 128, §5º, da CF 88, que também faculta tal prerrogativa aos chefes do Ministério Público (iniciativa concorrente).

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

d) **organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública da União, bem como **normas gerais para a organização do Ministério Público** e da Defensoria Pública **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)

2. De quem é a competência para encaminhar a proposta orçamentária do Ministério Público para o Poder Legislativo correspondente?

O **Ministério Público possui autonomia financeira**. Contudo, não há norma expressa nesse sentido e a Constituição Federal fala em autonomia funcional e administrativa. Porém, em que pese não estar expresso, o parágrafo terceiro e seguintes do art. 127 da CF88 demonstra claramente que ele também possui a autonomia financeira.

O primeiro passo do ponto é saber que o MPU está adstrito às normas e limitações de direito financeiro, bem como de finanças públicas previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, é ele quem elabora a sua proposta orçamentária, porém dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A proposta será enviada para o Poder Executivo, que a consolidará e enviará para o Poder Legislativo.

Na CF 88 está o regramento da matéria (art. 127, parágrafo terceiro):

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na **lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

IMPORTANTE! Para garantir a autonomia financeira do Ministério Público, poderá impetrar MS contra ato do presidente da república de viole as garantias constitucionais que garante a referida autonomia (MS 21239 - STF)

E na jurisprudência...

O reconhecimento da autonomia financeira em favor do Ministério Público, estabelecido em sede de legislação infraconstitucional, não parece traduzir situação configuradora de ilegitimidade constitucional, na medida em que se revela uma das dimensões da própria autonomia institucional do Parquet. Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece na esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para instaurar o processo de formação das leis orçamentárias em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes.

[ADI 514 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-1991, P, DJ de 18-3-1994.]

OS VÁRIOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 1. O que é Ministério Público brasileiro? Quais são os ramos do Ministério Público da União? Indique, genericamente, as atribuições do MPF e indique que o MP junto ao TCU integra do MPU.**

O Ministério Público brasileiro é um termo cunhado para designar o Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados. O chefe é o PGR.

MPF:

O MPF é uma **instituição autônoma**, integrante da estrutura do Ministério Público da União, **chefiado pelo Procurador-Geral da República**, cujas funções estão previstas no art. 37 da LOMPU.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Peculiaridades

- ✓ A regra é a atuação do MPF na seara federal. Mas o inciso II disciplina que ele poderá atuar perante quaisquer juízes ou tribunais, se a causa envolver direitos ou interesses de índios, meio ambiente e bens de alta relevância ao patrimônio nacional.

Exerce o controle externo da Polícia Federal - mas não é superior hierárquico da Polícia Federal.

Na jurisprudência:

O Ministério Público nacional é uno (art. 128, I e II, da CF), compondo-se do MPU e dos Ministérios Públicos dos Estados. No exercício das atribuições previstas nos arts. 109, § 3º, da Constituição, e 78 e 79 da LC 75/1993, o Ministério Público estadual cumpre papel do MPF. A circunstância de a impetrante, promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do MPF e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de procurador da República é expressiva de contradição injustificável. (...) Segurança concedida.

[MS 26.690, rel. min. Eros Grau, j. 3-9-2008, P, DJE de 19-12-2008.]

Ministério Público junto ao TCU. Instituição que não integra o MPU. Taxatividade do rol inscrito no art. 128, I, da Constituição (...). O Ministério Público que atua perante o

TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do MPU.

[ADI 789, rel. min. Celso de Mello, j. 26-5-1994, P, DJ de 19-12-1994.]

Outros ramos:

O MPT é uma instituição especializada do Ministério Público da União. Atua perante a Justiça do Trabalho como parte ou fiscal da ordem jurídica. Portanto, não é órgão do Poder Executivo, e as disposições da CLT que remetem ao Poder Executivo não foram recepcionadas pela CF. Tem também uma importante atribuição em caso de greve que lese o interesse público, pois poderá ajuizar o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Como parte, o MPT atua tanto na área judicial, quanto extrajudicial, atuando primordialmente em questões coletivas que envolvem trabalhadores.

O Ministério Público Militar representa um dos ramos do Ministério Público da União e atuará perante a Justiça Militar da União.

Importante! Conforme entendimento majoritário, tendo em vista a sistemática das atribuições conferidas ao MPM, não possuirá atribuição para a defesa dos interesses metaindividuais, não podendo propor ação civil pública (GOLDFINGER, 2018, p. 297).

São órgãos do MPM: Procurador-Geral da Justiça Militar, o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do MPM, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, a Corregedoria do MPM, os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, os Procuradores da Justiça Militar e os Promotores da Justiça.

O cargo inicial é de Promotor da Justiça Militar e o último nível é o de Subprocurador-geral da Justiça Militar.

MPDFT:

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. O MPT possui legitimidade para atuar diretamente perante o STF?

Ausência de legitimidade do MPT para atuar perante a Suprema Corte. Atribuição privativa do PGR. (...) Incumbe ao PGR exercer as funções do Ministério Público junto ao STF, nos termos do art. 46 da LC 75/1993. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. O exercício das atribuições do MPT se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho, consoante se infere dos arts. 83, 90, 107 e 110 da LC 75/1993. Agravo regimental interposto pelo MPT contra decisão proferida em reclamação ajuizada nesta Casa. Processo que não está sujeito à competência da Justiça do Trabalho, mas sim do próprio STF, motivo por que não pode o MPT nele atuar, sob pena de usurpação de atribuição conferida privativamente ao PGR.

[Rcl 4.453 MC-AgR-AgR e Rcl 4.801 MC-AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-3-2009, P, DJE de 27-3-2009.]

= Rcl 7.318 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-5-2012, P, DJE de 26-10-2012

Vide Rcl 7.101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011

Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público – o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do CC/2002) –, quando encarrega o MPF de velar pelas fundações, "se funcionarem no Distrito Federal". Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo – é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do MPDFT àquelas confiadas ao Ministério Público dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao MPF, ao do Trabalho e ao Militar. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público – que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal – a área reservada ao MPF é coextensiva, mutatis mutandis àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição – o Supremo Tribunal e o STJ – como, aliás, já o era sob os regimes anteriores. O critério eleito para definir a atribuição discutida – funcionar a fundação no Distrito Federal – peca, a um só tempo, por escassez e por excesso. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União – e, portanto, integrantes da administração pública federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à administração pública da União – sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal –, nem para submetê-las à Justiça Federal. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do CC/2002, sem prejuízo, da atribuição ao MPF da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.

[ADI 2.794, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 14-12-2006, P, DJ de 30-3-2007.]

3. Disserte a respeito da possibilidade ou não de atuação conjunta entre os diversos membros do Ministério Público.

SIM, é possível (deve-se entender como e quando). Abaixo, transcrevi conteúdo retirado do Dizer o Direito para que você entenda melhor esta atuação conjunta:

É possível, em tese, que dois Ministérios Públicos ingressem, em conjunto, com uma ação civil pública?

SIM. Apesar de existirem importantes vozes em sentido contrário, a Lei e a jurisprudência admitem o litisconsórcio ativo facultativo entre Ministérios Públicos. Isso está expressamente previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n.º 7.347/85:

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

O litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. Essa atuação conjunta deve-se ao cunho social do Parquet e à posição que lhe foi erigida pelo constituinte (de instituição essencial à função jurisdicional do Estado), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Plenário do STF já reconheceu, em tese, a possibilidade de litisconsórcio entre o MPF e o MPE: ACO 1.020/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 08/10/2008.

Esse litisconsórcio entre os Ministérios Públicos deve ser sempre permitido?

NÃO, nem sempre. O litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, mas desde que as circunstâncias do caso recomendem. Assim decidiu o STJ:

Em ação civil pública, a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal depende da demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.254.428-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/6/2016 (Info 585).

Assim, se os Ministérios Públicos decidirem ingressar com ação civil pública em litisconsórcio é indispensável que demonstrem alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide.

O instituto do litisconsórcio é informado pelos princípios da economia (obtenção do máximo de resultado com o mínimo de esforço) e da eficiência da atividade jurisdicional. Cada litisconsorte é considerado, em face do réu, como litigante distinto e deve promover o andamento do feito e ser intimado dos respectivos atos. Nesse contexto, a formação desnecessária do litisconsórcio poderá, ao fim e ao cabo, comprometer os princípios informadores do instituto, implicando, por exemplo, maior demora do processo pela necessidade de intimação pessoal de cada membro do Parquet, com prazo específico para manifestação.

Justamente por isso, o litisconsórcio somente deverá ser autorizado quando houver razão para tanto.

Caso concreto no qual o STJ recusou o litisconsórcio entre MPE e MPF

O MPE e o MPF ingressaram, em litisconsórcio, com ação civil pública contra a empresa de TV a cabo pedindo que ela fosse proibida de cobrar taxa de instalação e mensalidade por ponto extra dos consumidores para quem ela oferece seus serviços (Estado de Minas Gerais).

O STJ entendeu que como os direitos dos consumidores do Estado de Minas Gerais já estavam devidamente amparados pela iniciativa do Ministério Público Estadual, não havia interesse específico do Ministério Público Federal que pudesse justificar a sua presença na lide como litisconsorte ativo facultativo.

Em razão disso, o STJ determinou o afastamento do litisconsórcio ativo entre o MPE e o MPF, devendo permanecer no polo ativo da ação civil pública apenas o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: REQUISITOS PARA INVESTIDURA E PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO E OS DEMAIS PROCURADORES-GERAIS

1. Identifique os requisitos de investidura de cada chefe do MPU, apontando eventuais diferenças.

Se der tempo, complemente com a apostila!

Preste atenção nas peculiaridades do MPT, MPM e MPDFT!

Investidura

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República,

- ✓ nomeado pelo **Presidente da República** dentre **integrantes da carreira**, (PARA O CESPE, QUALQUER CARREIRA DO MPU – MPM, MPT E MPDFT)
- ✓ maiores de **trinta e cinco anos**,
- ✓ após a aprovação de seu nome pela **maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, (41 senadores)
- ✓ para mandato de **dois anos**, permitida a **recondução** (várias reconduções! Mas por tradição, ficam no máximo 4 anos).

Fique atento que, para cada nova recondução, deverá haver uma nova aprovação do Senado Federal!

- ✓ O chefe do MPU é o chefe do MPF
- ✓ Não há necessidade de lista tríplice ou sêxtupla para fins de escolha do Procurador-Geral da República! Mas, na prática, a ANMP faz uma lista, fazendo uma pressão para que nomeie o primeiro colocado.
- ✓ - O PGR é o chefe do CNMP. Membro nato.

- ✓ - O PGR não é o chefe de outros Ministérios Públicos. É chefe do MPU.
- ✓ - O PGR é processado e julgado nos crimes comuns perante o STF e nos crimes de responsabilidade, perante o Senado Federal.

- ✓ Importante saber: A CF88 fala que será PGR quem é integrante da Carreira. Mas, atualmente, somente os membros do MPF é o PGR. Mas para fins de cesppe, é qualquer membro de carreira.

- ✓ Chefe do Ministério Público do Trabalho – Procurador-Geral do Trabalho
- ✓ Chefe do MPM – Procurador-Geral da Justiça Militar
- ✓ Chefe do MPDFT – Procurador-Geral da Justiça do DFT

Nomeações

- ✓ Chefe do MPU e MPF – PGR – a nomeação e posse é dada pelo Presidente da República;
- ✓ Chefe do MPT e MPM – a nomeação e posse é dada pelo PGR!
- ✓ Chefe do MPDFT – a nomeação é dada pelo Presidente da República e quem dará posse é o PGR.

- ✓ O Procurador-Geral de Justiça (âmbito dos Estados) será nomeado e empossado pelo Governador do Estado.

Destituição

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Detém o PGR, de acordo com o art. 128, § 5º, da CF, a prerrogativa, ao lado daquela já atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, d, CF), de iniciativa dos projetos legislativos que versem sobre a organização e as atribuições do Ministério Público Eleitoral, do qual é chefe, atuando como seu procurador-geral. Tratando-se de atribuição do MPF (arts. 72 e 78), nada mais natural que as regras de designação dos membros do Ministério Público para desempenhar as funções junto à Justiça Eleitoral sejam disciplinadas na legislação que dispõe, exatamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU, no caso a LC 75, de 20 de maio de 1993. O fato de o promotor eleitoral (membro do Ministério Público estadual) ser designado pelo procurador regional eleitoral (membro do MPF) não viola a autonomia administrativa do Ministério Público estadual. Apesar de haver a participação do Ministério Público dos Estados na composição do Ministério Público Eleitoral – cumulando o membro da instituição as duas funções –, ambas não se confundem, haja vista possuírem conjuntos diversos de atribuições, cada qual na esfera delimitada pela CF e pelos demais atos normativos de regência. A subordinação hierárquico-administrativa – não funcional – do promotor eleitoral é estabelecida em relação ao procurador regional eleitoral, e não em relação ao procurador-geral de justiça. Ante tal fato, nada mais lógico que o ato formal de “designação” do promotor eleitoral seja feito pelo superior na função eleitoral, e não pelo superior nas funções comuns. A designação do promotor eleitoral é ato de natureza complexa, resultando da conjugação de vontades tanto do procurador-geral de justiça – que indicará o membro do Ministério Público estadual – quanto do procurador regional eleitoral – a quem competirá o ato formal de designação. O art. 79, caput e parágrafo único, da LC 75/1993 não tem o condão de ofender a autonomia do Ministério Público estadual, já que não incide sobre a esfera de atribuições do Parquet local, mas sobre ramo diverso da instituição – o Ministério Público Eleitoral, não interferindo, portanto, nas atribuições ou na organização do Ministério Público estadual.

[ADI 3.802, rel. min. Dias Toffoli, j. 10-3-2016, P, DJE de 14-11-2016.]

A atribuição, exclusivamente ao chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez, configura violação ao art. 128, § 5º, da CF, que faculta tal prerrogativa aos procuradores-gerais de Justiça.

[ADI 852, rel. min. Ilmar Galvão, j. 29-8-2002, P, DJ de 18-10-2002.]

MEMBROS: INGRESSO NA CARREIRA, PROMOÇÃO, APOSENTADORIA, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E VEDAÇÃO.

Não aprofundarei, pois é muito específico e não acredito que venha uma questão doutrinária sobre o tema. Acho que a revisão atenta da apostila quanto ao tema seja o suficiente.

Mas...

Só para revisar...

Art. 128, §5º, incisos I e II:

Garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (a ressalva refere-se às deduções legais)

Vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (na iniciativa pública);
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

IMPORTANTE SABER!

- ✓ A vitaliciedade dar-se-á após 2 anos de **efetivo** exercício e evita coações e pressões externas. Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.
- ✓ Após a vitaliciedade, a perda do cargo só haverá por meio de Ação Civil de Perda do Cargo.
- ✓ - Deverá aguardar o trânsito em julgado para declarar-se a perda do cargo (não haverá perda remuneratória, conforme decidiu o STF, em que pese a LOMPU prever a perda da remuneração após a propositura da ação). Adquirida após o estágio probatório. O estágio probatório é apenas inicial. Se houver promoção na carreira, não haverá novo estágio probatório. Não é privilégio e não fere o princípio da isonomia, por conta das peculiaridades do cargo.
- ✓ Compete ao CSMP de cada ramo decidir sobre o estágio probatório.
- ✓ A inamovibilidade evita remoções que não seja a pedido.
- ✓ Não é uma garantia absoluta.
- ✓ Conforme prevê a LC 75/93, diz-se que são 2/3 para que haja a remoção do membro. Mas o que prevalece é a Constituição Federal – maioria absoluta)

- ✓ A Irredutibilidade dos subsídios não é real. É nominal. Não obriga que se aumentem as correções inflacionárias.
- ✓ Exceção à irredutibilidade – deduções legais e teto constitucional. Entretanto, as indenizações não se submetem ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- ✓ Vedações a honorários, percentagens e custas estão adstritas aos membros. Não é vedação ao Ministério Público.
- ✓ Quanto ao exercício da advocacia, membros antes de 1988, que optaram em exercer a advocacia, podem advogar – regime jurídico anterior. Então, não é correto afirmar que todos os membros são proibidos de exercer advocacia.
- ✓ Quando se permite o exercício de uma função de magistério, não impede que exerça o magistério em instituições privadas. Mas em todos os casos, é necessário comprovar a compatibilidade de horários.
- ✓ Membros do regime antigo podem exercer filiação partidária (entraram antes de 1988).
- ✓ As garantias e prerrogativas decorrem do exercício da função e são irrenunciáveis.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). COMPOSIÇÃO/ ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

1. **Aponte o papel do CNMP perante o MPU e demais Ministérios Públicos e indique quando surgiu, bem como suas respectivas atribuições, com destaque para a sua competência normativa e regulamentadora, e responda se ele faz controle de constitucionalidade de atos normativos referentes ao Ministério Público.**

Surgimento: EC/45 (aprofundar um pouco!)

Atribuições estão previstas na CF e o texto constitucional é o suficiente (não colarei aqui para não ocupar espaço desnecessário!)

Importante ter na ponta da língua quem são os seus membros.

NOVO: Não compete ao CNMP ou ao Colégio de Procuradores de Justiça "revisar ato do procurador-geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e

moralidade". Inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa. (...) Não há obrigatoriedade de previsão de recurso administrativo para revisão de decisão de autoridade, máxime quando se trata de decisão prolatada no exercício de competência discricionária e exclusiva do agente público. Não há previsão de recurso administrativo para a hipótese na LC 72/2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

[MS 34.472 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 26-10-2017.]

O CNMP não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (...).

[MS 27.744, rel. min. Luiz Fux, j. 6-5-2014, 1ª T, DJE de 8-6-2015.]

Mandado de segurança. Representação para preservação da autonomia do Ministério Público. Competência do CNMP estabelecida no art. 130-A, I, § 2º, da Constituição da República. Segurança denegada. A independência funcional garantida ao Impetrante pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, conforme dispõe o inc. I do § 2º do art. 130-A da Constituição da República.

[MS 28.408, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-3-2014, 2ª T, DJE de 13-6-2014.]

2. Responda se o CNMP pode revisar graduação de penalidade aplicada a membro do Ministério Público da União.

NOVO: O constituinte, ao erigir o CNMP como órgão de controle externo do Ministério Público, atribuiu-lhe, expressamente, competência revisional ampla, de sorte que não há vinculação à aplicação da penalidade ou à graduação da sanção imputada pelo órgão correcional local (CRFB/1988, art. 130-A, § 2º, IV).

[MS 34.712 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 6-10-2017, 1ª T, DJE de 25-10-2017.]

3. Aponte se o Conselho Nacional do Ministério Público poderá revisar atos de punição contra servidores de Ministérios Públicos estaduais,

e diferencie avocação de revisão, e em quais casos são cabíveis ambas as espécies.

Resposta: Além da leitura do texto constitucional, vale uma leitura da jurisprudência abaixo:

A competência revisora conferida ao CNMP limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inciso IV do § 2º do art. 130-A da Constituição da República), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. Somente com o esgotamento da atuação correicional do Ministério Público paulista, o ex-servidor apresentou, no CNMP, reclamação contra a pena de demissão aplicada. A Constituição da República resguardou o CNMP da possibilidade de se tornar instância revisora dos processos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos correicionais competentes contra servidores auxiliares do Ministério Público em situações que não digam respeito à atividade-fim da própria instituição.

[MS 28.827, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-8-2012, 1ª T, DJE de 9-10-2012.]

4. Responda a respeito da natureza jurídica do CNMP, aponte se está dentro da estrutura do MPU, indique os componentes e as atribuições.

Se vier uma questão abrangente e simples como esta, uma leitura atenta da Constituição Federal é mais que suficiente para gabaritar a questão!

Abaixo, o conhecimento básico exigido sobre o CNMP!

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004, oriundo de uma demanda da população no sentido de se garantir uma fiscalização mais contundente em face dos diversos Ministérios Públicos do Brasil.

Considerando que o edital é muito específico, ao exigir do candidato a composição e as atribuições constitucionais, o conteúdo é extraído, objetivamente, da própria Constituição Federal de 1988, não havendo grandes complexidades.

- ✓ Órgão de Controle externo da atividade do Ministério Público.
- ✓ **Não está dentro da estrutura do MP.**
- ✓ Função meramente administrativa.
- ✓ Funciona também como uma Corregedoria Nacional dos Ministérios Públicos.
- ✓ Não interfere na atuação funcional dos membros do Ministério Público.
- ✓ Controla o cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público.

É isso aí, pessoal.

Encerro minha contribuição para a prova discursiva, imaginando que não haverá um tema tão difícil a ponto de (se você não entender os conceitos trazidos acima) você não conseguir desenvolvê-lo.

Acredito, acima de tudo, que virá uma questão mais abstrata, focada nas atribuições constitucionais, *com destaque para os princípios e as funções institucionais*, devendo-se dar ênfase ao que foi proposto neste humilde e rápido trabalho.

Mais uma vez, ressalto que não tenho o dom de adivinhar.

Em compensação, somando-se muito esforço e estudo adequado/direcionado, é possível, sim, administrar a maioria das possibilidades temáticas.

Os conteúdos acima refletem a minha vivência ministerial, bem como os temas que imagino mais relevantes para entender esta amada instituição, cujo maior desiderato é servir a sociedade brasileira, a qual sou apaixonado, grato e 100 % entregue.

Boa prova a todos!

Estou na torcida!

André Epifanio Martins

Promotor de Justiça do Estado do Amazonas